



cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

4893

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A
CONCORRENCIA PUBLICA DE N°10/2023**

1 mensagem

LAILSON CARDOSO <construtoracardoso.ltda@hotmail.com>

1 de março de 2024 às 15:03

Para: cpl balsas <cplbalsas2017@gmail.com>

Boa Tarde,

Segue Contrarrazões ao recurso administrativo referente a Processo Licitatório Concorrência nº
10/2023.

Confirmar recebimento.

Att. Construtora Cardoso LTDA.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA DE
N°10.2023.pdf**
546K

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BALSAS

CONCORRÊNCIA Nº 010/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.785.719/0001-73 pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no presente processo, vem na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente e irresponsável recursos apresentados pelas empresas ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, perante essa distinta administração que de que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarazoante habilitada a prosseguir no processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que esta douta comissão de Licitação, conheça a presente contrarrazão, e pondere todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3- Dos Fatos:

Foi apresentado por parte de algumas empresas participantes, de cursos administrativos alegações fantasiosas sobre a habilitação da Contrarazoante, sendo que os mesmos foram prontamente e acertadamente descartados por esta comissão, conforma consta em ata de sessão devidamente assinada e anexada aos autos processuais, mais que foi reapresentado por parte dos recorrentes, apenas com o animus de tumultuar o processo, mais que para darmos por encerrado o assunto, passamos a responder;

Sobre as alegações da empresa em questão, sobre nossa habilitação técnica, só mostra o tamanho amadorismo em que a empresa se encontra, pois ela mesma já alegou a mesma coisa em sessão e foi prontamente respondida de forma correta e brilhante por esta comissão que de maneira cristalina encerrou o caso e ainda arrazoou de maneira totalmente leviana sobre nossos atestados, o que só mostra que ou não entende absolutamente nada de licitação, ou simplesmente se utiliza do expediente de má fé processual, devendo esta comissão tomar suas próprias concussões sobre o tema e as providências cabíveis, vejamos:

“ressalto que nos documentos apresentados pela TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA, constam uma serie de atestados fornecidos pela CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, com lapso temporal de menos de 4 (quatro) meses da abertura do presente certame, o que deixa bem explicito que são empresas que tentam frustrar a lisura do processo licitatório.”

Nobre comissão nos perguntamos que lei existente neste país proíbe tal conduta de atestar a prestação de um serviço existente que foi prestado por uma empresa idônea e regularmente constituída?

Agora, o fim dessa caluniosa alegação sim, pode e será tipificada criminalmente, na hipótese inequívoca de falta de apresentação de provas por parte da denunciante.

Pois nobre comissão, não nos enganemos, o que foi apresentado ao senhores, foi uma denúncia de crime tipificado, em consequência a falta total de apresentação de provas do alegado, acarretará nas medidas legais cabíveis.

Mais grave se deu sobre o absurdo alegado sobre nossa capacitação de qualificação técnica, que beira ao ato criminoso, pois foi apresentado por parte dessa empresa uma alegação de conluio entre nossos atestados e de outra empresa, estas que deveriam ser respondidas pela empresa sendo obrigação desta comissão em apurar todos os atos sob pena de responsabilidade.



Sobre a alegação de conluio, só podemos apurar que além de um total desconhecimento das nossas leis, essa empresa não conhece sequer a língua pátria, pois ela assim o define:

substantivo masculino

1. 1.
cumplicidade para prejudicar terceiro(s); colusão, trama.
"a derrota da oposição deveu-se a um c. das forças de direita"

2. 2.
FIGURADO
combinação, ajuste maléfico.
"o c. da treva com a tempestade oceânica"

Nobre comissão, onde foi apresentado qualquer prova dessa conduta por parte da denunciante ?
Desafiamos a ela que apresente qualquer prova admitida em direito sob pena de responsabilidade.
Já tal alegação será qualificada como calúnia esta sim com a conduta tipificada no código penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

CARDOSO ENGENHARIA

Requer a caracterização de conluio por ter representante técnico no quadro do CREA ser representante legal de outra empresa no mesmo CERTAME.

Decisão: Não procede. A atividade de conluio requerida pela licitante não restou configurada por esse fato analisado isoladamente, tendo em vista que não há configuração do elemento do tipo, pois no contexto apresentado a responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa é legal. O que não seria admitido caso fosse constatado apenas um responsável técnico indicado por ambas as empresas, o que não houve no caso destacado, haja vista que cada empresa apresentou seu responsável técnico.

E podem ter a absoluta certeza que levaremos tal pleito até o final, pois não podemos ter nossa imagem manchada de tal forma.

Sobre a absurda alegação de que utilizamos o mesmo responsável técnico, esta nobre já se manifestou sobre o fato de maneira definitiva, vejamos:

TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA

O representante legal da empresa faz parte do quadro técnico do CREA que assinou os atestados de capacidade técnica de outra proponente, qual seja, CONSTRUTORA CARDOSO LTDA. O Atestado contido na habilitação 896074/2023 é laudado pela profissional Maria Clara Araujo Freitas que também faz parte do quadro técnico.

Decisão: Procede, conforme parecer técnico, a profissional Maria Clara Araújo Freitas faz parte do quadro técnico da empresa TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETO LTDA entretanto não existe nenhum impedimento que o profissional seja representante de mais de uma empresa, ou seja um engenheiro pode representar mais de uma empresa, conforme a Lei nº 5.194/66 não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa.

Não iremos portanto tomar mais o precioso tempo desta comissão discutindo sobre matéria já discutida e terminada.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

Onde não existe espaço para interpretações distorcidas para que seja premiada a ilegalidade, pois a própria lei é clara quanto a isso.

Ocorre que esta nobre comissão seguiu a mais profunda tradição e seguiu seu edital, assim como seguiu o princípio da legalidade, maior norte de uma licitação, pois as empresas recorrentes, não apresentaram sequer um argumento válido e até mesmo **caluniaram e apresentaram uma alegação de falso crime**, mostrando o total despreparo pois, simplesmente reclamou, sem apresentar quaisquer provas concretas do engano desta comissão, o que nos mostra mais uma vez o desconhecimento do edital, ou pior, está apenas com o intuito de tumultuar o edital, devendo, quando provado, sofrer as consequências legais cabíveis.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade, o que foi de pronto seguido por esta comissão, que teve sua decisão justa e dentro da lei.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso seguir os princípios básicos, estes plenamente atendidos no caso concreto, a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

As alegações, devem ser fruto de um total desespero pois nada mais fizeram que reclamar sem que apresentasse uma única prova que fosse admitida em direito, nos mostrando claramente que as apenas tem o animus de tumultuar o certame sem qualquer motivo prático, justo ou legal para tanto, devendo portanto ser punida por esta comissão na forma da lei.

4- DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido os recursos das empresas recorrentes, mantendo seu entendimento inicial de declarar a Contrarazoante habilitada.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Gonçalves Dias/MA, 01 de março de 2024.

LAILSON FERNANDES Assinado de forma digital por
CARDOSO:47115572 LAILSON FERNANDES
372 CARDOSO:47115572372
Dados: 2024.03.01 14:49:38 -03'00'

CONSTRUTORA CARDOSO LTDA

Lailson Fernandes Cardoso

Titular Pessoa Física

RG: 1057593 SSP/MA

CPF: 471.155.723-72